



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

ACÓRDÃO Nº 205092

SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-51.2004.8.14.0015

APELANTE: ENY FERREIRA ALVES

ADVOGADO: ADAILSON JOSE DE SANTANA – OAB/PA 11.487

APELADO: MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA – OAB/PA 9.739

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS.

RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SERVIDORA ESTÁVEL E NÃO EFETIVA - ART. 19 DA ADCT. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PARA O BENEFÍCIO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. A LEI MUNICIPAL Nº 003/99 CONDIÇÃO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O SERVIDOR EFETIVO COM FORMAÇÃO SUPERIOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e reexame de sentença da Comarca de Castanhal,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer** da apelação e do reexame necessário para negar-lhe provimento, **mantendo incólume a sentença atacada**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO:

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** e **APELAÇÃO** interposta por **ENY FERREIRA ALVES**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Única da Comarca de Castanhal que, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** interposta em face do Município de Castanhal, julgou improcedente a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des.ª Nadja Nara Cobra Meda

Consta da peça inicial que a autora é servidora pública municipal, tendo ingressado na Administração Pública municipal, mediante contrato de trabalho firmado em 01/03/1976 e, apesar de ter concluído o curso superior de licenciatura em Matemática, teve recusada a sua solicitação de Gratificação de Nível Superior, disposta no art. 267, da Lei Municipal 003/99.

Conforme sentença proferida às fls. 118/120, o Juízo de piso entendeu que a autora não faz jus a referida gratificação, tendo em vista que não é ocupante de cargo efetivo, mas sim servidora estável conforme art. 19 da ADCT.

Irresignada, a autora, ora apelante, interpôs recurso de apelação às fls. 122/130, aduzindo em síntese que, faz jus a Gratificação de Nível Superior por ter obtido o diploma de Licenciatura em Matemática, conforme determinação legal contida no art. 267 da Lei Municipal nº 003/99, bem como, em razão de outra servidora, na mesma condição que a sua, receber a gratificação pleiteada.

Em sede de contrarrazões, às fls. 147/153, o apelado defendeu o acerto da sentença objurgada, na medida em que a apelada é servidora estável e não efetiva.

Em manifestação de fls. 139/142, o Parquet de 2º grau, deixou de ofertar parecer, por não vislumbrar interesse público primário e relevância social que tornem necessária a atuação do Órgão Ministerial.

Após regular distribuição, os autos foram distribuídos à minha relatoria, às fls. 136.

É o Relatório.

VOTO.

Conheço do recurso eis que preenchidos seus requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da Gratificação de Escolaridade, prevista no art. 267 da Lei Municipal 003/99, do Município de Castanhal, in verbis:

Art. 267 - A gratificação por Nível Superior é concedida aos servidores, ocupantes de cargos do Quadro Permanentes-QPM,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des.ª Nadja Nara Cobra Meda

com formação superior a nível de Licenciatura, ou a nível de pós-graduação, na área da educação.

Em relação aos Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal, assim dispõe o art. 258 da referida Legislação:

Art. 258 - Os quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal são classificados em:

I – Quadro Permanente - QPM - que é integrado pelos cargos, de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança.

II – Quadro Transitório - QTM - com vigência até dezembro do ano de 2001, e que reúne os cargos isolados e as funções do Magistério, cujos ocupantes são servidores efetivos ou estáveis, considerados leigos por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

No caso em tela, a apelante possui estabilidade no serviço público, com base no art. 19 ADCT, uma vez que adentrou no serviço público municipal sem o devido concurso público.

Vejamos o mencionado dispositivo, in verbis:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Acerca do instituto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona: “**excepcionalmente, a Constituição de 1988, a exemplo de Constituições anteriores, conferiu estabilidade a servidores que não foram nomeados por concurso, desde que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (...). Isso significa que a Administração Pública possui dois tipos de servidores estáveis: os que foram nomeados por concurso público e cumpriram o período de estágio probatório de dois anos; e os que adquiriram a estabilidade excepcional, independentemente de concurso, em decorrência de benefício concedido por várias Constituições. As duas categorias**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

têm igual garantia de permanência no serviço público: só podem perder seus cargos, empregos ou funções por sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que tenham assegurada ampla defesa – in Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 460/461.(...)

Conforme descrito no supracitado **art. 267**, só será devida a gratificação de nível superior, aos servidores que forem ocupantes de cargos do Quadro Permanentes-QPM e, que possuam formação superior a nível de Licenciatura, ou a nível de pós-graduação, na área da educação.

Deste modo, agiu corretamente o Magistrado de Primeiro Grau, tendo em vista que a autora não preencheu todos os requisitos legais, necessários ao benefício da gratificação requerida, uma vez que não é servidora efetiva.

De igual modo, no que tange a alegação de que outra servidora de mesma situação, está sendo beneficiada pela Administração Pública, conforme bem salientado na Sentença: “... **a administração pública, em nome da autotutela, pode a qualquer momento rever seus atos ilegais, não cabendo neste feito ingerência do Poder Judiciário, haja vista que a citada servidora sequer é parte no presente feito ...**”.

Neste sentido, vejamos a súmula 473 do STJ:

Súmula 473 do STJ: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Não bastasse isso, verifico ainda que a servidora apontada pela apelante, como da mesma situação e beneficiada com a gratificação por nível superior, qual seja: a Senhora Jacirema das Neves Silva, foi inicialmente contratada sem concurso pela Administração Pública, porém, no ano de 1995, foi aprovada no certame público, passando à natureza de servidora efetiva, conforme se vê às fls. 155.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des.ª Nadja Nara Cobra Meda

Ante o exposto, CONHEÇO Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida.

É como VOTO

Belém, 10 de junho de 2019.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora